

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2004

Dispõe sobre a transformação da Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas – Centro Universitário Federal – EFOA/CEUFE em Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL – MG e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende o Poder Executivo criar, sob a forma de autarquia de regime especial, a Universidade Federal de Alfenas, por transformação da atual Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, que é um Centro Universitário Federal.

A proposição contém os dispositivos usuais e necessários a essa transformação, tratando das finalidades institucionais, atividades, gestão superior, patrimônio, recursos financeiros e cargos.

O projeto já foi apreciado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovado por unanimidade, sem emendas.

Encontra-se agora sob a análise desta Comissão de Educação e Cultura. Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Ildeu Araujo, cujo objetivo é a criação adicional de cento

e trinta e quatro cargos efetivos, sendo vinte e nove de nível superior, sessenta e cinco de nível médio e quarenta de nível auxiliar.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Poder Executivo evidencia o reconhecimento da trajetória de excelência acadêmica e científica que a antiga Escola, hoje Centro Universitário Federal, sediado em Alfenas, vem traçando há cerca de noventa anos.

A sua transformação em Universidade encontra justificativa na relevância de seu trabalho de ensino, pesquisa e extensão, bem como no significado de sua atuação futura mais ampliada, inclusive de forma descentralizada, em toda a região do Sul do Estado de Minas Gerais.

Voltada para a área da Saúde, com suporte nas áreas básicas indispensáveis, sobretudo a das Ciências Biológicas, a instituição oferece cinco cursos de graduação, dos quais quatro exigem dos alunos dedicação em tempo integral. Mantém também onze cursos de especialização e teve seu mestrado em Ciências Farmacêuticas recentemente reconhecido pelos órgãos competentes. É fato que a pós-graduação *stricto sensu* ainda se encontra pouco desenvolvida, mas é importante frisar a densidade da atividade de pesquisa que a instituição já desenvolve. Contam-se cerca de vinte grupos de pesquisa, cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Configura-se, pois, um perfil de universidade especializada por campo do saber, tal como previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996. Assim sendo, sob o mérito educacional, que compete a esta Comissão examinar, a proposição merece aprovação.

A emenda apresentada pelo ilustre Deputado Ildeu Araujo, ao propor a criação de cento e trinta e quatro novos cargos, trata de matéria que não se encontra exatamente no conteúdo do mérito que cabe a esta Comissão apreciar, estando mais afeita à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que já se pronunciou sobre o projeto. Além disso, a criação desses cargos adicionais implica aumento não dimensionado de despesa, contrariando o

disposto no art. 63 da Constituição Federal, que veda tal aumento nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Magna, que não se aplica ao caso em questão. Finalmente, em se tratando de projeto de iniciativa do Poder Executivo, parece pouco adequado aprovar emenda que altera a estrutura de cargos de uma instituição sob sua responsabilidade e manutenção, sem sua expressa manifestação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.859, de 2004, e pela rejeição da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator